

Protocolo 14.497/2023

De: ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA

Para: SEMOP - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 24/04/2023 às 17:12:20

Setores envolvidos:

SEMOP - CPL, SEMOP - COP, SEMOP - CPL - INS, SEMOP - COP - INS

Impugnação de Edital - Licitação

Entrada*:

Site

Prezados Senhores, boa tarde.

A empresa **ENGPAC - ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 13.348.041/0001-15, com sede na Av. do Sol, nº 3449, Candelária, Natal/RN, neste ato representado por seu representante infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente impugnar o Edital do **Pregão Eletrônico nº 003/2023 - Processo Administrativo nº 20201311568 -que ocorrerá no dia 27/04/2023** tendo em vista o que segue abaixo.

Dos Fatos:

O edital e a planilha orçamentária restringi a participação de empresas que são do regime desonerado. Ao restringir essa possibilidade de participação das empresas, a SEMOP fere a isonomia do processo e a competitividade para administração pública, o que resulta o órgão licitante sair prejudicado por não receber um maior número de propostas com o menor valor para o erário público.

É importante reassaltar que a desoneração da folha é benéfica para serviços de manutenção que possui mais mão de obra.

Sem mais para o momento, pedimos que seja realizado as devidas correções e o acato desta impugnação.

--

Cordialmente,

Thiago Herson Taveira de Freitas
Sócio Administrador
(84)3301-3931 / 98859-3100

Anexos:

IMPUGNACAO.pdf

**AO
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO / SEMOP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL/SIN
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 - PROCESSO Nº 20201311568**

A/C: SRA. AYLÁ DE FÁTIMA COSTA DA SILVA PATRÍCIO (PREGOEIRA)

=====

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

=====

Senhora Pregoeira,

A empresa ENGPAC - ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA – inscrita sob o CNPJ nº 13.348.041/0001-15, com sede na Av. do Sol, nº 3449, Candelária, Natal/RN, através do seu representante legal, o Sr. Thiago Herson Taveira de Freitas, solteiro, empresário, portador do R.G. nº 1833796 ITEP/RN e CPF nº 055.934.124-5, vem através deste, IMPUGNAR o Edital do **Pregão Eletrônico nº 003/2023 - Processo nº 20201311568**, pelo que segue abaixo.

Dos Fatos

O edital e a planilha orçamentária restringi a participação de empresas que são do regime desonerado. Ao restringir essa possibilidade de participação das empresas, a SEMOP fere a isonomia do processo e a competitividade para administração pública, o que resulta o órgão licitante sair prejudicado por não receber um maior número de propostas com o menor valor para o erário público.

É importante reassaltar que a desoneração da folha é benéfica para serviços de manutenção que possui mais mão de obra.

Sem mais para o momento, pedimos que seja realizado as devidas correções e o acato desta impugnação.

THIAGO HERSON TAVEIRA DE FREITAS:05593412456
2456

Assinado de forma digital por THIAGO HERSON TAVEIRA DE FREITAS:05593412456
Dados: 2023.04.24 17:08:10 -03'00'

Natal/RN, 24 de abril de 2023.

Thiago Herson Taveira de Freitas
Sócio Administrador
CPF:055.934.124-56

Protocolo 1- 14.497/2023

De: Bruna N. - SEMOP - CPL

Para: SEMOP - CPL - INS - Instrução de Processos

Data: 25/04/2023 às 10:20:37

Prezada CPL, segue para conhecimento.

Att,

—

Bruna Elizabeth Fernandes de Negreiros

Presidente CPL - SEMOP

Protocolo 2- 14.497/2023

De: ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA

Para: -

Data: 25/04/2023 às 11:20:57

Sr. Robson, bom dia.

Em resposta ao seu contato na data atual, a empresa **ENGPAC - ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 13.348.041/0001-15, com sede na Av. do Sol, nº 3449, Candelária, Natal/RN, neste ato representado por seu representante infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, esclarecer o fato da impugnação.

Dos Fatos:

O edital e a planilha orçamentária restringiu a participação de empresas que são do regime desonerado. Ao restringir essa possibilidade de participação das empresas, a SEMOP fere a isonomia do processo e a competitividade para administração pública, uma vez que, não foi incluso no processo licitatório as planilhas e BDI para empresas que são do regime desonerado. o que resulta o órgão licitante sair prejudicado por não receber um maior número de propostas com o menor valor para o erário público.

Protocolo 3- 14.497/2023

De: Robson S. - SEMOP - CPL - INS

Para: SEMOP - CPL - Comissão Permanente de Licitação - A/C Bruna N.

Data: 25/04/2023 às 11:37:38

Sra. Presidente.

Sugiro o encaminhamento do processo à Sra. Ana Teresa Trigueiro de Moraes, responsável pela elaboração da planilha orçamentária, para posicionamento quanto as razões apresentadas.

—

Robson Pereira Senna da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação De Obras Públicas e Saneamento

Protocolo 4- 14.497/2023

De: Bruna N. - SEMOP - CPL

Para: SEMOP - COP - Comissão Orçamentista Permanente - A/C Ana M.

Data: 25/04/2023 às 11:43:24

Prezada Presidente da COP,

Segue para conhecimento e manifestação.

Atenciosamente,

—

Bruna Elizabeth Fernandes de Negreiros

Presidente CPL - SEMOP

Protocolo 5- 14.497/2023

De: Ana M. - SEMOP - COP

Para: SEMOP - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 25/04/2023 às 14:50:53

Setores envolvidos:

SEMOP - CPL, SEMOP - COP, SEMOP - CPL - INS

Impugnação de Edital - Licitação

Prezada Presidente da CPL,

Em atendimento à solicitação, segue [Parecer 141/2023 - Processo 14.497/2023 - Impugnação de Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 003/2022 – Serviços de Manutenção Predial nos imóveis que compõem a SESAD](#)

Att.

—
Ana Teresa T. de Moraes
Engenheira Civil - Mat. 8066



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 702C-F2A0-40B4-9963

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA TERESA TRIGUEIRO DE MORAIS (CPF 671.XXX.XXX-72) em 25/04/2023 14:51:04 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/702C-F2A0-40B4-9963>

Parecer 141/2023

De: Ana M. - SEMOP - COP

Para: SEMOP - COP - Comissão Orçamentista Permanente

Data: 25/04/2023 às 14:18:17

Setores envolvidos:

SEMOP - COP, SEMOP - COP - INS

Processo 14.497/2023 - Impugnação de Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 003/2022 – Serviços de Manutenção Predial nos imóveis que compõem a SESAD

Trata o presente Parecer de análise do Processo 14.497/2023, o qual trata da impugnação, por parte da Empresa ENGPAC, do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva das instalações hidráulicas, elétricas, instalação de pontos de telefonia, pontos de lógica e de elementos da construção civil com fornecimento de mão de obra e de insumos, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços para atender a rede de imóveis, próprios e alugados que compõem a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Parnamirim/RN.

O termo de impugnação relata que “O edital e a planilha orçamentária restringi a participação de empresas que são do regime desonerado”. Quanto a isto, esta Comissão tem a dizer o seguinte:

No que compete à planilha orçamentária, faz parte da metodologia adotada pelo setor elaborar os orçamentos conforme os dois regimes previdenciários, desonerado e não desonerado, adotando como referencial para a licitação o orçamento que importar em menor custo;

Neste processo específico, por ocasião da análise da impugnação, verificou-se que houve um erro quanto ao valor mencionado do orçamento pelo regime previdenciário desonerado. Ao final do orçamento referencial da licitação consta observação informando o valor de R\$ 6.270.952,68 para o orçamento pelo regime desonerado. No entanto, após correção, o valor pelo regime desonerado importou em R\$ 6.055.912,37 (seis milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e doze reais e trinta e sete centavos), valor ainda superior ao orçamento pelo regime não desonerado, que é de R\$ 5.961.777,46 (cinco milhões, novecentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos). Ou seja, **para o Orçamento Referencial**, o regime não desonerado permanece sendo o que importa em menor valor, sendo mantido como referencial da Administração.

O regime previdenciário adotado no orçamento referencial não visa fazer qualquer restrição, a opção se dá meramente conforme o regime que importou em menor custo referencial. Não é de conhecimento desta Comissão se o regime previdenciário adotado no orçamento referencial obriga os licitantes a apresentarem suas propostas conforme o mesmo regime, mesmo porque preços unitários diversos dos referenciais utilizados pela Administração, podem gerar orçamentos onde a opção pelo regime desonerado importe em custo inferior que na opção pelo regime não desonerado, caracterizando uma realidade diferente do que ocorreu com o orçamento referencial.

A observação sobre o regime previdenciário adotado no orçamento referencial, constante ao final do orçamento, por si só, não restringe o regime previdenciário a ser considerado nas propostas. Quanto ao Edital, a análise não compete à Comissão.

Este Parecer e seus anexos foram produzidos conforme entendimento de membros e Presidente da Comissão Orçamentista Permanente-COP/SEMOP, que cientes e de acordo com todo o seu conteúdo, assinam abaixo por meio de assinatura eletrônica.

Assinado por 4 pessoas: ANA TERESA TRIGUEIRO DE MORAIS, JANILSON BONIFÁCIO DAMASCENO, THIERRY DANTAS CHIANCA e FRANKLIN ALTEVY BRUNO WANDERLEY
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/9922-6BA9-ED5B-B780> e informe o código 9922-6BA9-ED5B-B780





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9922-6BA9-ED5B-B780

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA TERESA TRIGUEIRO DE MORAIS (CPF 671.XXX.XXX-72) em 25/04/2023 14:18:27 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JANILSON BONIFÁCIO DAMASCENO (CPF 903.XXX.XXX-68) em 25/04/2023 14:34:10 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ THIERRY DANTAS CHIANCA (CPF 912.XXX.XXX-68) em 25/04/2023 14:48:18 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ FRANKLIN ALTEVY BRUNO WANDERLEY (CPF 307.XXX.XXX-04) em 25/04/2023 14:48:58 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/9922-6BA9-ED5B-B780>

Protocolo 6- 14.497/2023

De: Bruna N. - SEMOP - CPL

Para: SEMOP - COP - Comissão Orçamentista Permanente

Data: 26/04/2023 às 08:42:30

Senhora Presidente,

Em reunião para discutir o teor do Parecer Técnico de nº141/2023 exarado pela COP - Comissão Orçamentista Permanente, esta CPL - Comissão Permanente de Licitação deliberou que o mesmo apresenta-se **INCONCLUSIVO**.

Tendo em vista que esta CPL precisa do embasamento técnico, apto a responder a impugnação do licitante, vez que a COP foi a responsável pela elaboração da planilha orçamentária, conforme o que determina o art. 2º, incisos 1º e 3º do Decreto 5.996 de 25 de janeiro de 2019, devolvemos os autos para o saneamento de tal óbice, de forma que haja uma conclusão do entendimento e dê base ao julgamento da impugnação por esta Comissão.

Att.

—

Bruna Elizabeth Fernandes de Negreiros

Presidente CPL - SEMOP

Protocolo 7- 14.497/2023

De: Ana M. - SEMOP - COP

Para: SEMOP - COP - INS - Instrução de Processos - A/C Janilson D.

Data: 26/04/2023 às 11:18:08

Prezado,

Encaminho para análise prévia e emissão de relatório, devidamente instruído. Na sequência, que o relatório seja encaminhado aos demais membros para discussão e parecer.

Att.

—

Ana Teresa T. de Moraes
Engenheira Civil - Mat. 8066

Protocolo 8- 14.497/2023

De: Ana M. - SEMOP - COP

Para: SEMOP - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 26/04/2023 às 14:17:02

Setores envolvidos:

SEMOP - CPL, SEMOP - COP, SEMOP - CPL - INS, SEMOP - COP - INS

Impugnação de Edital - Licitação

Prezada Presidente da CPL,

Em atendimento à solicitação, segue [Parecer 147/2023 - Processo 14.497/2023 - Complementação do Parecer 141/2023 ref. a Impugnação de Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 003/2022 – Serviços de Manutenção Predial nos imóveis que compõem a SESAD](#)

Att.

—

Ana Teresa T. de Moraes
Engenheira Civil - Mat.8066



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DB6F-6F7D-A818-1BA2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA TERESA TRIGUEIRO DE MORAIS (CPF 671.XXX.XXX-72) em 26/04/2023 14:17:13 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/DB6F-6F7D-A818-1BA2>

Parecer 147/2023

De: Ana M. - SEMOP - COP

Para: SEMOP - COP - Comissão Orçamentista Permanente

Data: 26/04/2023 às 14:02:14

Setores envolvidos:

SEMOP - COP, SEMOP - COP - INS

Processo 14.497/2023 - Complementação do Parecer 141/2023 ref. a Impugnação de Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 003/2022 – Serviços de Manutenção Predial nos imóveis que compõem a SESAD

Trata o presente Parecer de complementação ao Parecer 141/2023, da COP/SEMOP, o qual trata da impugnação, por parte da Empresa ENGPAC, do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção predial dos imóveis que compõem a SESAD.

Considerando o ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário (anexo), que consignou que as taxas referenciais não têm o objetivo de limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes

Considerando o [Acórdão 6013/2015-Segunda Câmara](#), TC 013.680/2015-3 (anexo), que relata

“39. Tendo em vista que o critério de julgamento do pregão é o menor preço, para que uma determinada empresa se sagre vencedora do pregão deverá ofertar a proposta de menor valor, independentemente do regime de contribuição previdenciária em que se enquadre.”

“28. Por fim, reafirmou-se que seria indevida ‘a adoção de dois orçamentos diferentes, a serem utilizados como critério de aceitabilidade de preços máximos, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta ou recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento”

Na opinião desta Comissão, o orçamento referencial ter sido pelo regime previdenciário não desonerado, não restringe a participação de empresas com propostas pelo regime previdenciário desonerado, devendo haver observância dos tributos e encargos obrigatórios, mantendo o caráter de isonomia entre os licitantes, independente da modalidade do regime previdenciário utilizado na proposta.

—
Ana Teresa T. de Moraes
Engenheira Civil - Mat. 8066

Anexos:

Acordao_60132015_Segunda_Camara.pdf

Base_BDI_Acordao_2622_2013.pdf

GRUPO II – CLASSE ____ – Segunda Câmara
TC-013.680/2015-3.

Natureza: Embargos de Declaração.

Recorrente: Romulo de Sousa Mesquita.

Entidade: Câmara dos Deputados

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AO EMBARGANTE.

RELATÓRIO

Examinam-se embargos de declaração opostos pelo Sr. Rômulo de Sousa Mesquita, Diretor Geral da Câmara dos Deputados, contra o Acórdão nº 3.472/2015-TCU-2ª Câmara, constante da Relação 15/2015, por mim submetida ao Colegiado, na Sessão de 30/6/2015, e vazado nos seguintes termos:

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”; 205 e 237, inciso VII; do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Atlântico Engenharia Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a adoção da referida medida; e encaminhar cópia da deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 4) ao representante e à Câmara dos Deputados, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog, sem prejuízo da determinação a seguir:

(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência à Câmara dos Deputados sobre a seguinte impropriedade, relativa ao pregão eletrônico 94/2015:

1.6.1.1. ausência de amparo legal para a adoção de dois orçamentos diferentes, a serem utilizados como critério de aceitabilidade de preços máximos, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta ou recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, considerando-se, ainda, que o ordenamento legal pátrio prevê o tratamento diferenciado, sem que haja afronta à isonomia, nos termos da Lei 12.546/2011”.

2. Segundo a peça recursal, a decisão embargada consta de excerto da relação de julgamento 15/2015, da 2ª Câmara, sendo que as razões que fundamentaram o **decisum** devem ser buscadas no parecer exarado pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições e Logísticas (Selog) desse TCU, do que destaca:

“29. Se a revisão dos contratos para ajuste aos impactos advindos da vigência da Lei 12.546/2011 se faz necessária, não por outro motivo devem os editais de licitação também se ajustar à nova regência previdenciária.

30. Ilustra esse entendimento o exposto no Relatório e Voto do Acórdão 2.293/2015 do Plenário, dos quais se extrai que os orçamentos de licitações de obras, serviços de engenharia e outros serviços especializados em construção devem considerar a

Assinado por 4 pessoas em 15/06/2015 às 14:57:00. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pamamirim.tdoc.com.br/verificacao/CCDC-843B-F80C-457C

desoneração instituída pela Lei 12.844/2013 (que altera a Lei 12.546/2011), que possibilita a redução de custos previdenciários das empresas de construção civil, caracterizando sobrepreço a fixação de valores em contrato que desconsidere tal dedução.
(...)

31. *Quanto ao novo pregão lançado pela Câmara dos Deputados (94/2015) para substituir o anulado, verifica-se, de fato, a coexistência de dois orçamentos estimados, um para empresas beneficiadas pela desoneração; outro, para empresas não beneficiadas (peça 2, p. 136).*

32. *Previu-se a aplicação de critérios diferenciados para a aceitabilidade dos preços, a depender da licitante adotar ou não o regime previdenciário previsto na Lei 12.546/2011:*

9.2.1. *Entende-se por preço excessivo aquele que, após a fase de lances ou negociação, extrapolar o preço global anual apresentado nos orçamentos estimados constantes deste Edital, conforme seguir:*

Orçamento n. 1 — estabelece o máximo preço global anual aceitável para empresas que recolhem a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta, em substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do caput do art. 7º (ou 8º) da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (beneficiadas pela desoneração);

Orçamento n. 2 — estabelece o máximo preço global anual aceitável para empresas que recolhem as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 (não beneficiadas pela desoneração) instituída pela Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011). (grifado)

33. *Verifica-se, das manifestações da Câmara constantes dos autos, que o procedimento teve por intuito assegurar a isonomia entre licitantes, uma vez que, de acordo com a Lei 12.546/2011, o enquadramento no regime vinculado ao CNAE dependerá da atividade principal da empresa. Assim, poderá a licitante prestar serviços de engenharia como atividade secundária e, portanto, não se enquadrar no regime de substituição previdenciária sobre a folha de pagamento.*

34. *Em que pese a intenção de preservar o princípio da igualdade, a aplicação de critérios distintos de aceitabilidade de preços, com a fixação de preços máximos diferenciados a depender do regime de incidência das contribuições previdenciárias, não encontra previsão legal.*

35. *É necessário compreender que a desoneração das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento insere-se como uma das medidas adotadas no Plano Brasil Maior, auto-definido como a política industrial, tecnológica e de comércio exterior do governo federal.*

36. *A primeira Medida Provisória a tratar da matéria, MP 540/2011, que veio a ser convertida na Lei 12.546/2011, em sua exposição de motivos, trata a desoneração da folha de pagamentos como medida que visa à formalização das relações de trabalho e ao fomento das atividades dos setores beneficiados.*

37. *Nesse contexto, se o próprio legislador estipulou tratamentos diferenciados para as empresas, mediante lei que, até o presente momento, é tida por compatível com o ordenamento constitucional, não há amparo para que o Administrador adote critérios para atenuar os seus efeitos no processo licitatório. Atuar em descompasso com o ordenamento jurídico, além de ato ilegal, atentaria contra os próprios objetivos instituídos pelo Plano Brasil Maior.*

38. *Em análise de situação em que determinada licitante valeu-se de sua condição de beneficiada da desoneração, julgou-se, no Acórdão 480/2015-Plenário, que o atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei*

12.546/2011, não impõe vantagem indevida e, portanto, não viola o princípio da isonomia em licitação pública, desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente.

39. Tendo em vista que o critério de julgamento do pregão é o menor preço, para que uma determinada empresa se sagre vencedora do pregão deverá ofertar a proposta de menor valor, independentemente do regime de contribuição previdenciária em que se enquadre.

40. Além disso, na hipótese de qualquer empresa beneficiada pela desoneração ofertar proposta válida, necessariamente, toda proposta apta a vencer o certame (seja para licitante desonerada ou não) já se situaria em patamar inferior ao máximo fixado para a Administração para empresas incluídas na Lei 12.546/2011, o que tornaria inócua a dupla previsão.

41. A única possibilidade de aplicação do valor máximo aceitável para empresas que recolhem as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (não desoneradas) ocorreria na hipótese de não participação, na disputa de lances, de qualquer empresa que conte com a desoneração, situação improvável, uma vez que esse grupo inclui a maioria das licitantes, conforme informado pela própria representante.

42. Pelo exposto, considera-se improcedente a alegação de que não seria necessário incluir no processo licitatório orçamento que considerasse a desoneração instituída pela Lei 12.844/2013 (que altera a Lei 12.546/2011), que possibilita a redução de custos previdenciários das empresas de construção civil, tendo em vista o entendimento dos Acórdãos 2.859/2013 e 2.293/2013, ambos do Plenário.

43. Quanto à alegação de ser indevida a inclusão de critérios de aceitabilidade distintos no pregão 94/2015, aduz-se razão à representante, ante a ausência de amparo legal para a adoção da medida, considerando-se que o ordenamento legal pátrio permite o tratamento diferenciado entre as empresas e, ainda, tendo em vista que, na prática, a medida é inócua em função do exposto na presente análise (itens 40 e 41).

44. Todavia, considerando-se que a previsão de diferentes critérios de aceitabilidade de preços máximos não impactará o critério de julgamento do certame (menor preço) e que, apenas na situação improvável de não participação de empresa beneficiada pela Lei 12.546/2011 o preço máximo para empresas que recolhem a contribuição pela folha de pagamentos seria aplicado, considera-se medida suficiente da ciência ao órgão acerca da impropriedade, não se demonstrando oportuno determinar a anulação do certame pleiteada pela representante.

3. Ademais, aponta as alegadas omissões e obscuridades nos seguintes termos:

“6.1. Das Omissões e Obscuridades

25. Com a devida vênia, entende-se que a decisão impugnada foi omissa e obscura no que se refere ao modo como esta Casa deve proceder nas licitações em que houver a necessidade de contratar os serviços referidos pelos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011.

26. Restou consignado no decisum que, ‘em que pese a intenção de preservar o princípio da igualdade, a aplicação de critérios distintos de aceitabilidade de preços, com a fixação de preços máximos diferenciados a depender do regime de incidência das contribuições previdenciárias, não encontra previsão legal’.

27. Mais adiante se afirmou, porém, que é ‘improcedente a alegação de que não seria necessário incluir no processo licitatório orçamento que considerasse a desoneração instituída pela Lei 12.844/2013 (que altera a Lei 12.546/2011), que possibilita a redução de custos previdenciários das empresas de construção civil, tendo em vista o entendimento dos Acórdãos 2.859/2013 e 2.293/2013, ambos do Plenário’.

28. Por fim, reafirmou-se que seria indevida ‘a adoção de dois orçamentos diferentes para serem utilizados como critério de aceitabilidade de preços máximos, a depender da

licitante recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta ou recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento.

29. Ocorre que, na hipótese, não ficou suficientemente claro qual orçamento deve constar como valor global anual estimado da contratação, se é o que leva ou aquele que não leva em consideração o regime diferenciado de tributação.

30. Com efeito, a adoção do orçamento que não considera os benefícios da Lei nº 12.546/2011 evidentemente pode gerar contratações superfaturadas, pois a Administração fica sem parâmetros para julgar se as licitantes repassaram ou não eventuais benefícios advindos da desoneração da folha de pagamento.

31. Por outro lado, a opção por orçamento específico que contemple o regime tributário diferenciado pode ser prejudicial àquelas licitantes não incluídas na mencionada política governamental.

32. Neste último caso, é preciso esclarecer qual medida a Administração deve tomar na pouco provável, mas possível, hipótese em que não participem licitantes incluídas na desoneração instituída pela Lei nº 12.546/2011”.

4. O embargante roga, desde já, pela imediata atribuição de efeito suspensivo aos embargos, por enquanto não examinadas as omissões e obscuridades no r. Acórdão, a Câmara dos Deputados estar sujeita a uma miríade de questionamentos de seus editais licitatórios que estão na iminência de serem lançados.

5. Pede, por fim, seja a presente peça conhecida e, no mérito, provida, para fins de corrigir omissões e obscuridades apontadas.

É o relatório.

Assinado por 4 pessoas: ANA TERESA TRIGUEIRO DE MORAIS, FRANKLIN ALTEY BRUNO WANDERLEY, THIERRY DANTAS SCHIANGA JUNIOR, HILSON BOMFIM MASCARENHAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/CCDC-843B-F80C-457C>

VOTO

Trago à apreciação deste colegiado embargos de declaração opostos por Romulo de Sousa Mesquita, Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, contra o Acórdão nº 3.472/2015-TCU-2ª Câmara, constante da Relação 15/2015, por mim submetida ao colegiado na sessão de 30/6/2015.

2. Preliminarmente, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento no art. 32 e 34, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

3. Segundo o embargante, a deliberação seria “*omissa e obscura no que se refere ao modo como esta Casa deve proceder nas licitações em que houver a necessidade de contratar os serviços referidos pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011*”.

4. Aduz, ainda, o embargante que “*na hipótese, não ficou suficientemente claro qual orçamento deve constar como valor global anual estimado da contratação, se é o que leva ou aquele que não leva em consideração o regime diferenciado de tributação*”.

5. Ainda segundo o embargante, a adoção de orçamento que não considera os benefícios da Lei 12.546/2011 pode gerar contratações superfaturadas, pois a Administração fica sem parâmetros para julgar se as licitantes repassaram ou não eventuais benefícios advindos da desoneração da folha de pagamento; a opção por orçamento específico que contemple o regime tributário diferenciado pode ser prejudicial àquelas licitantes não incluídas na mencionada política governamental; e, “*neste último caso, é preciso esclarecer qual medida a Administração deve tomar na pouco provável, mas possível, hipótese em que não participem licitantes não incluídas na desoneração*”.

6. Por oportuno, esclareço que os serviços a que se referem o embargante são aqueles em que as empresas usufruem do benefício da desoneração da folha salarial, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

7. Quanto ao mérito, verifico, pelas razões que a seguir passo a expor, que não assiste razão ao embargante.

8. Em primeiro lugar, o referido Acórdão cuidou adequadamente da matéria, porquanto, na parte dispositiva, apenas orientou os gestores da Câmara de Deputados, ao dar ciência, portanto, sem qualquer efeito cogente, da seguinte impropriedade no pregão em referência:

“1.6.1.1. ausência de amparo legal para a adoção de dois orçamentos diferentes, a serem utilizados como critério de aceitabilidade de preços máximos, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta ou recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, considerando-se, ainda, que o ordenamento legal pátrio prevê o tratamento diferenciado, sem que haja afronta à isonomia, nos termos da Lei 12.546/2011”.

9. Em segundo lugar, não caberia, como não cabe, ao Tribunal dizer ao gestor o como fazer ou o exato modo de proceder nas licitações em que houver necessidade de contratar os serviços referenciados, senão apontar, como o fez, a ausência de amparo legal para determinado procedimento.

10. Em terceiro lugar, parecem-me claros os termos da impropriedade apontada pelo Tribunal e que acima reproduzi, ao dizer da ausência de amparo legal para adoção de dois orçamentos diferenciados no caso em questão, uma vez que a peça instrutiva esclarece os exatos contornos da proposição e que o embargante, conquanto tenha manejado alguns dos itens da instrução técnica, absteve-se de registrar em sua peça recursal, senão vejamos:

“43. Quanto à alegação de ser indevida a inclusão de critérios de aceitabilidade distintos no pregão 94/2015, aduz-se razão à representante, ante a ausência de amparo legal para a adoção da medida, considerando-se que o ordenamento legal pátrio permite o tratamento diferenciado entre as empresas e, ainda, tendo em vista que, na prática, tal medida é inócua em função do exposto na presente análise (itens 40 e 41).

44. Todavia, considerando-se que a previsão de diferentes critérios de aceitabilidade de preços máximos não impactará o critério de julgamento do certame (menor preço) e que, apenas na situação improvável de não participação de empresa beneficiada pela Lei 12.546/2011 o preço máximo para empresas que recolhem a contribuição pela folha de

pagamentos seria aplicado, considera-se medida suficiente dar ciência ao órgão acerca da impropriedade, não se demonstrando oportuno determinar a anulação do certame pleiteada pela representante”.

11. Em reforço e por esclarecedores, reproduzo, igualmente, o item 39 bem como os supra referenciados itens 40 e 41 da instrução:

“39. **Tendo em vista que o critério de julgamento do pregão é o menor preço, para que uma determinada empresa se sagre vencedora do pregão deverá ofertar a proposta de menor valor, independentemente do regime de contribuição previdenciária em que se enquadre.**

40. Além disso, na hipótese de qualquer empresa beneficiada pela desoneração ofertar proposta válida, necessariamente, toda proposta apta a vencer o certame (seja para licitante desonerada ou não) já se situaria em patamar inferior ao máximo fixado para a Administração para empresas incluídas na Lei 12.546/2011, o que tornaria inócua a dupla previsão.

41. A única possibilidade de aplicação do valor máximo aceitável para empresas que recolhem as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (não desoneradas) ocorreria na hipótese de não participação, na disputa de lances, de qualquer empresa que conte com a desoneração, situação improvável, uma vez que esse grupo incluía maioria das licitantes, conforme informado pela própria representante”.

12. Conquanto considere pertinentes as preocupações externadas pelo embargante, seja em relação aos licitantes ou em relação à Administração, verifico que o exame técnico examina adequadamente tais questões, ao concluir pela ausência de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em conta o princípio do interesse público, ao mencionar a proposta de menor valor.

13. Portanto, de todo o exposto é possível aferir qual o orçamento que permitiria à Administração Pública, no presente caso, a seleção da proposta mais vantajosa, um dos princípios basilares da licitação.

14. Neste contexto, considero inexistirem a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, devendo estes embargos serem rejeitados.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em de 2015.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Assinado por 4 pessoas: ANA TERESA TRIGUEIRO DE MORAIS, FRANKLIN ALTEY BRUNO WANDERLEY, THIERRY FERNANDES DE SAUS, THIERRY FERNANDES DE SAUS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/CCDC-843B-F80C-457C> e informe o código CCDC-843B-F80C-457C





Assinado por 4 pessoas: ANA TERESA TRIGUEIRO DE MORAIS, FRANKLIN ALTEY BRUNO WANDERLEY, THIERRY DANTAS CHIANCA e JANILSON BONIFÁCIO DAMASCENO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/CCDC-843B-F80C-457C> e informe o código CCDC-843B-F80C-457C



ACÓRDÃO Nº 6013/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.680/2015-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrente: Câmara dos Deputados (vinculador).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogados constituídos nos autos:
 - 8.1. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/DF-OAB), representando Atlântico Engenharia Ltda.
 - 8.2. Jaques Fernando Reolon (22.885/DF-OAB), representando Atlântico Engenharia Ltda.
 - 8.3. Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/DF-OAB), representando Atlântico Engenharia Ltda.
 - 8.4. Gustavo Valadares (18669/DF-OAB), representando Atlântico Engenharia Ltda.
 - 8.5. Cynthia Póvoa de Aragão (22.298/DF-OAB), representando Atlântico Engenharia Ltda.
 - 8.6. Renata Arnaut Araujo Lepsch (18.641/DF-OAB), representando Atlântico Engenharia Ltda.
 - 8.7. Melanie Costa Peixoto Sousa (14.585/DF-OAB), representando Atlântico Engenharia Ltda.
 - 8.8. Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/DF-OAB), representando Atlântico Engenharia Ltda.
 - 8.9. Carla Mayrink Santos Moraes (27789/DF-OAB), representando Atlântico Engenharia Ltda.
 - 8.10. Sofia Rodrigues Silvestre Guedes (27635/DF-OAB), representando Atlântico Engenharia Ltda.
 - 8.11. Diva Belo Lara (37.438/DF-OAB), representando Atlântico Engenharia Ltda.
 - 8.12. Gustavo de Carvalho Linhares (17854/DF-OAB), representando Atlântico Engenharia Ltda.
 - 8.13. Victor Matheus Scholze de Oliveira (39.503/DF-OAB), representando Atlântico Engenharia Ltda.
 - 8.14. Amanda Helena da Silva, representando Atlântico Engenharia Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Romulo de Sousa Mesquita, Diretor-Geral da Câmara dos Deputados contra o Acórdão nº 3.472/2015-TCU/2ª Câmara, constante da Relação 15/2015, por mim submetida ao colegiado na sessão de 30/6/2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, embargante.
10. Ata nº 29/2015 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6013-29/15-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral

| TIPOS DE OBRA | ADMINISTRAÇÃO CENTRAL | | | SEGURO + GARANTIA | | | RISCO | | |
|---|-----------------------|-------|------------|-------------------|-------|------------|------------|-------|------------|
| | 1º Quartil | Médio | 3º Quartil | 1º Quartil | Médio | 3º Quartil | 1º Quartil | Médio | 3º Quartil |
| CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS | 3,00% | 4,00% | 5,50% | 0,80% | 0,80% | 1,00% | 0,97% | 1,27% | 1,27% |
| CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS | 3,80% | 4,01% | 4,67% | 0,32% | 0,40% | 0,74% | 0,50% | 0,56% | 0,97% |
| CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS | 3,43% | 4,93% | 6,71% | 0,28% | 0,49% | 0,75% | 1,00% | 1,39% | 1,74% |
| CONSTRUÇÃO DE MANUNTEÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | 5,29% | 5,92% | 7,93% | 0,25% | 0,51% | 0,56% | 1,00% | 1,48% | 1,97% |
| OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS | 4,00% | 5,52% | 7,85% | 0,81% | 1,22% | 1,99% | 1,46% | 2,32% | 3,16% |

| TIPOS DE OBRA | DESPESA FINANCEIRA | | | LUCRO | | |
|---|--------------------|-------|------------|------------|-------|------------|
| | 1º Quartil | Médio | 3º Quartil | 1º Quartil | Médio | 3º Quartil |
| CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS | 0,59% | 1,23% | 1,39% | 6,16% | 7,40% | 8,96% |
| CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS | 1,02% | 1,11% | 1,21% | 6,64% | 7,30% | 8,69% |
| CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS | 0,94% | 0,99% | 1,17% | 6,74% | 8,04% | 9,40% |
| CONSTRUÇÃO DE MANUNTEÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | 1,01% | 1,07% | 1,11% | 8,00% | 8,31% | 9,51% |
| OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS | 0,94% | 1,02% | 1,33% | 7,14% | 8,40% | 10,43% |

| BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS | | | |
|---|------------|-------|------------|
| PARCELA DO BDI | 1º Quartil | Médio | 3º Quartil |
| ADMINISTRAÇÃO CENTRAL | 1,50% | 3,45% | 4,49% |
| SEGURO + GARANTIA | 0,30% | 0,48% | 0,82% |
| RISCO | 0,56% | 0,85% | 0,89% |
| DESPESA FINANCEIRA | 0,85% | 0,85% | 1,11% |
| LUCRO | 3,50% | 5,11% | 6,22% |

9.2.2. na verificação da adequabilidade das planilhas orçamentárias das obras públicas, utilizar como referência do impacto esperado para os itens associados à administração local no valor total

 Assinador 4 pessoas: ANA TERESA TRIGUEIRO DE MORAIS, FRANKLIN ALTEV BRUNO WANDERLEY, THIERRY DANIELAS CHIANCA e JAMILSON BONIFÁCIO DAMASCENO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pamamitim.1doc.com.br/verificacacod/CCDC1843B-E80C-457C>. informe o código CCDC-843B-E80C-457C.


orçamento, os seguintes valores percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos:

| Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto | 1º Quartil | Médio | 3º Quartil |
|---|-------------------|--------------|-------------------|
| CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS | 3,49% | 6,23% | 8,87% |
| CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS | 1,98% | 6,99% | 10,68% |
| CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS | 4,13% | 7,64% | 10,89% |
| CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | 1,85% | 5,05% | 7,45% |
| OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS | 6,23% | 7,48% | 9,09% |

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.3.1. constitua grupo de trabalho, sob sua coordenação, para elaboração de estudos técnicos para a construção de composições referenciais para itens orçamentários associados à administração local, com vistas a estabelecer parâmetros de mercado para subsidiar a elaboração e a análise de orçamentos de obras públicas, em consonância com os dispositivos legais previstos no Decreto n. 7.983/2013, em especial no art. 17, contando com a participação dos órgãos e entidades responsáveis pela manutenção de sistemas de referência de preços de obras públicas da Administração Pública Federal, a exemplo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, da Caixa Econômica Federal, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, da Codevasf, da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República – SEP/PR, da Eletrobrás e dentre outros, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de cento e vinte dias, os resultados dos aludidos estudos;

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

9.3.2.4. estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

9.3.2.6. exigir, nos editais de licitação, a incidência da taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação para os serviços novos incluídos por meio de aditivos contratuais, sempre que a taxa de BDI adotada pela contratada for injustificadamente elevada, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 14 do Decreto n. 7.983/2013;

9.4. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC, ao Sindicato Nacional da Indústria de Construção Pesada – Sinicon e à Fundação Getúlio Vargas – FGV, bem como ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e à Câmara Econômica Federal que são os responsáveis pelos principais sistemas de referência de preços utilizados nas auditorias de obras públicas, respectivamente, o Sicro e o Sinapi;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação SecobEdif que constitua processo apartado para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3 destes autos;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/9/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2622-37/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício

Assinado por 4 pessoas: ANA TERESA TRIGUEIRO DE MORAIS, FRANKLIN ALTEVE JUNIOR, WANDERLEY, THIERRY DANTAS CHIANCA, JAMILSON FERNANDES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/CCDC-843B-F80C-457C> e informe o código CCDC-843B-F80C-457C



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CCDC-843B-F80C-457C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA TERESA TRIGUEIRO DE MORAIS (CPF 671.XXX.XXX-72) em 26/04/2023 14:02:53 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ FRANKLIN ALTEVY BRUNO WANDERLEY (CPF 307.XXX.XXX-04) em 26/04/2023 14:10:42 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ THIERRY DANTAS CHIANCA (CPF 912.XXX.XXX-68) em 26/04/2023 14:12:11 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JANILSON BONIFÁCIO DAMASCENO (CPF 903.XXX.XXX-68) em 26/04/2023 14:15:21 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/CCDC-843B-F80C-457C>

Protocolo 9- 14.497/2023

De: Bruna N. - SEMOP - CPL

Para: Representante: ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA

Data: 26/04/2023 às 15:37:16

Prezado responsável pela ENGPAC - ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA,

Em resposta ao Protocolo em epígrafe, vimos responder a sua impugnação , senão vejamos.

Esta CPL, amparada pelo Parecer da COP - Comissão Orçamentista Permanente, INDEFERE o pedido pretendido.

Em anexo, juntamos a ata de julgamento elaborada pela CPL; o Parecer da Comissão Orçamentista Permanente e a Ata elaborada por esta Comissão com tal fim.

Desta feita, informamos que o Pregão Eletrônico nº 003/2023 - Processo Administrativo nº 20201311568 acontecerá na data originalmente aprazada, qual seja, 27/04/2023, às 10:00.

Sendo o que se apresenta para o momento, cumprimentamos.

—

Bruna Elizabeth Fernandes de Negreiros

Presidente CPL - SEMOP

Anexos:

2_JULGAMENTO_DE_IMPUGN_E_ESCLAREC_ENGPAC_ENGENHARIA_DE_AVALIACOES_PERICIAS_E_CONSTRUCOES_LTDA_P
ata_14_987_2023_completa_verificada.pdf

PARECER_141_2023_COP_SEMOP_assinado_versaoImpressao.pdf

PARECER_147_2023_COP_SEMOP_assinado_versaoImpressao.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 20201311568/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção Predial Preventiva e Corretiva das instalações hidráulicas, elétricas, instalação de pontos de telefonia, pontos de lógica e de elementos da construção civil com fornecimento de mão de obra e de insumos, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços para atender a rede de imóveis, próprios e alugados que compõem a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Parnamirim/RN.

DO CABIMENTO

Com inteligência do Decreto Federal nº 10.024/2019 e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2022, a empresa **ENGPAC – ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.348.041/0001-15, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação referente ao certame destacado, cumprindo todos os requisitos de admissibilidade, pelo que serão analisados os fatos e fundamentos apresentados.

DAS RAZÕES

A impugnante **ENGPAC – ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA** afirma que “O edital e a planilha orçamentária restringi a participação de empresas que são do regime desonerado. Ao restringir essa possibilidade de participação das empresas, a SEMOP fere a isonomia do processo e a competitividade para administração pública, o que resulta o órgão licitante sair prejudicado por não receber um maior número de propostas com o menor valor para o erário público. É importante reassaltar que a desoneração da folha é benéfica para serviços de manutenção que possui mais mão de obra.” Por fim, requer que seja realizado as devidas correções e o acato da peça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DO JULGAMENTO

Consoante o parecer técnico de número 141 e 147/2023 da Comissão Orçamentista Permanente, no qual posicionou-se diante da impugnação ofertada pela empresa **ENGPAC – ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA**, afirmando o que segue:

“O termo de impugnação relata que “O edital e a planilha orçamentária restringi a participação de empresas que são do regime desonerado”. Quanto a isto, esta Comissão tem a dizer o seguinte:

No que compete à planilha orçamentária, faz parte da metodologia adotada pelo setor elaborar os orçamentos conforme os dois regimes previdenciários, desonerado e não desonerado, adotando como referencial para a licitação o orçamento que importar em menor custo;

Neste processo específico, por ocasião da análise da impugnação, verificou-se que houve um erro quanto ao valor mencionado do orçamento pelo regime previdenciário desonerado. Ao final do orçamento referencial da licitação consta observação informando o valor de R\$ 6.270.952,68 para o orçamento pelo regime desonerado. No entanto, após correção, o valor pelo regime desonerado importou em R\$ 6.055.912,37 (seis milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e doze reais e trinta e sete centavos), valor ainda superior ao orçamento pelo regime não desonerado, que é de R\$ 5.961.777,46 (cinco milhões, novecentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos). Ou seja, para o Orçamento Referencial, o regime não desonerado permanece sendo o que importa em menor valor, sendo mantido como referencial da Administração.

O regime previdenciário adotado no orçamento referencial não visa fazer qualquer restrição, a opção se dá meramente conforme o regime que importou em menor custo referencial. Não é de conhecimento desta Comissão se o regime previdenciário adotado no orçamento referencial obriga os licitantes a apresentarem suas propostas conforme o mesmo regime, mesmo porque preços unitários diversos dos referenciais utilizados pela Administração, podem gerar orçamentos onde a opção pelo regime desonerado importe em custo inferior que na opção pelo regime não desonerado, caracterizando uma realidade diferente do que ocorreu com o orçamento referencial.

A observação sobre o regime previdenciário adotado no orçamento referencial, constante ao final do orçamento, por si só, não restringe o regime previdenciário a ser considerado nas propostas. Quanto ao Edital, a análise não compete à Comissão.

Considerando o ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário (anexo), que consignou que as taxas referenciais não têm o objetivo de limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Considerando o Acórdão 6013/2015-Segunda Câmara, TC 013.680/2015-3 (anexo), que relata

“39. Tendo em vista que o critério de julgamento do pregão é o menor preço, para que uma determinada empresa se sagre vencedora do pregão deverá ofertar a proposta de menor valor, independentemente do regime de contribuição previdenciária em que se enquadre.”

“28. Por fim, reafirmou-se que seria indevida ‘a adoção de dois orçamentos diferentes, a serem utilizados como critério de aceitabilidade de preços máximos, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta ou recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento”

Na opinião desta Comissão, o orçamento referencial ter sido pelo regime previdenciário não desonerado, não restringe a participação de empresas com propostas pelo regime previdenciário desonerado, devendo haver observância dos tributos e encargos obrigatórios, mantendo o caráter de isonomia entre os licitantes, independente da modalidade do regime previdenciário utilizado na proposta. “

Portanto, não assiste razão à impugnante pelos fundamentos e razões expostas no relatório técnico de análise realizado pela COP/SEMOP, o qual esta comissão concorda e corrobora.

DA DECISÃO

Ex positis, em atendimento ao que prediz a Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, conheço o presente pedido de impugnação apresentado pela **ENGPAC – ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA** por terem sido atendidos os pressupostos legais; e, no mérito, analisando as informações apresentadas na Peça, julgo pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**.

Está é a decisão.

Parnamirim/RN, 26 de Abril de 2023.

Ayla de Fátima Costa da Silva Patrício
Mat. 1303
Pregoeira
SEMOP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ata 14.987/2023

De: Dinaísa F. - SEMOP - CPL - INS - SEC

Para: setores (2)2 setores

Data: 26/04/2023 às 15:06:00

Setores envolvidos:

SEMOP - CPL, SEMOP - CPL - INS, SEMOP - CPL - INS - SEC

ATA INTERNA PARA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO de nº 20201311568 PREGÃO 003/2022 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços

ATA INTERNA PARA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO de nº 20201311568 PREGÃO 003/2022 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva das instalações hidráulicas, elétricas, instalação de pontos de telefonia, pontos de lógica e de elementos da construção civil com fornecimento de mão de obra e de insumos, materiais equipamentos necessários à execução dos serviços para atender a rede de imóveis, próprios e alugados que compõem a secretaria municipal de saúde do município de Parnamirim/RN.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO OFERTADO PELA EMPRESA ENGPAC – ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA

Aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e vinte e três, às 14h30min, na sala da Comissão Permanente de Licitação-SEMOP, situada na Rua Tenente Pedro Rufino dos Santos, nº 742, Monte Castelo, Parnamirim/RN, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - SEMOP, constituída pelos senhores (as) Bruna Elizabeth Fernandes de Negreiros, Robson Pereira Senna da Silva, Gabriel de Oliveira Amurim, Bruno Batista dos Santos, Ayla de Fátima Costa da Silva Patrício e a secretária Dinaísa Soares de Freitas sob a presidência da primeira, para providências acerca do processo supra.

Após análise da impugnação ofertada pela empresa ENGPAC – ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA, protocolados através do sistema 1DOC de nº 14.497/2023, esta CPL encaminhou o processo para a Comissão Orçamentista Permanente para elaboração de parecer técnico quanto aos questionamentos objeto da impugnação, sendo emitido os pareceres técnicos de nº 141 e 147/2023/COP por fim ressaltando que " Na opinião desta Comissão, o orçamento referencial ter sido pelo regime previdenciário não desonerado, não restringe a participação de empresas com propostas pelo regime previdenciário desonerado, devendo haver observância dos tributos e encargos obrigatórios, mantendo o caráter de isonomia entre os licitantes, independente da modalidade do regime previdenciário utilizado na proposta, motivo pelo qual retorno os autos a CPL para providências cabíveis".

Diante dos documentos apresentados, esta CPL confeccionou relatório de análise dos documentos apresentados resolvendo em decisão conjunta : Ex positis, em atendimento ao que prediz a Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, conheço o presente pedido de impugnação apresentado pela ENGPAC – ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA por terem sido atendidos os pressupostos legais; e, no mérito, analisando as informações apresentadas na Peça, julgo pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Ademais, esta comissão diligenciará quanto à publicação do julgamento da IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, permanecendo inalterada a data da sessão marcada para o dia 27 de abril do corrente ano.

Desta forma, dá-se por encerrada esta reunião com a leitura da ATA, que será assinada pelos membros da comissão de Licitação através de assinatura digital do 1DOC.

—
Dinaísa Soares de Freitas
Assessoria técnica

Anexos:

2_JULGAMENTO_DE_IMPUGN_E_ESCLAREC_ENGPAC_ENGENHARIA_DE_AVALIACOES_PERICIAS_E_CONSTRUCOES LTDA

Assinado por 6 pessoas: DINAÍSA SOARES DE FREITAS, GABRIEL DE OLIVEIRA AMURIM, BRUNO BATISTA DOS SANTOS, AYLÁ DE FÁTIMA COSTA S PATRÍCIO, BRUNA ELIZABETH FERNANDES DE NEGREIROS e ROBSON PEREIRA SENNA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/A4CB-E5E3-857A-F8E9> e informe o código A4CB-E5E3-857A-F8E9





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 20201311568/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção Predial Preventiva e Corretiva das instalações hidráulicas, elétricas, instalação de pontos de telefonia, pontos de lógica e de elementos da construção civil com fornecimento de mão de obra e de insumos, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços para atender a rede de imóveis, próprios e alugados que compõem a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Parnamirim/RN.

DO CABIMENTO

Com inteligência do Decreto Federal nº 10.024/2019 e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2022, a empresa **ENGPAC – ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.348.041/0001-15, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação referente ao certame destacado, cumprindo todos os requisitos de admissibilidade, pelo que serão analisados os fatos e fundamentos apresentados.

DAS RAZÕES

A impugnante **ENGPAC – ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA** afirma que “O edital e a planilha orçamentária restringi a participação de empresas que são do regime desonerado. Ao restringir essa possibilidade de participação das empresas, a SEMOP fere a isonomia do processo e a competitividade para administração pública, o que resulta o órgão licitante sair prejudicado por não receber um maior número de propostas com o menor valor para o erário público. É importante reassaltar que a desoneração da folha é benéfica para serviços de manutenção que possui mais mão de obra.” Por fim, requer que seja realizado as devidas correções e o acato da peça.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DO JULGAMENTO

Consoante o parecer técnico de número 141 e 147/2023 da Comissão Orçamentista Permanente, no qual posicionou-se diante da impugnação ofertada pela empresa **ENGPAC – ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA**, afirmando o que segue:

“O termo de impugnação relata que “O edital e a planilha orçamentária restringi a participação de empresas que são do regime desonerado”. Quanto a isto, esta Comissão tem a dizer o seguinte:

No que compete à planilha orçamentária, faz parte da metodologia adotada pelo setor elaborar os orçamentos conforme os dois regimes previdenciários, desonerado e não desonerado, adotando como referencial para a licitação o orçamento que importar em menor custo;

Neste processo específico, por ocasião da análise da impugnação, verificou-se que houve um erro quanto ao valor mencionado do orçamento pelo regime previdenciário desonerado. Ao final do orçamento referencial da licitação consta observação informando o valor de R\$ 6.270.952,68 para o orçamento pelo regime desonerado. No entanto, após correção, o valor pelo regime desonerado importou em R\$ 6.055.912,37 (seis milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e doze reais e trinta e sete centavos), valor ainda superior ao orçamento pelo regime não desonerado, que é de R\$ 5.961.777,46 (cinco milhões, novecentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos). Ou seja, para o Orçamento Referencial, o regime não desonerado permanece sendo o que importa em menor valor, sendo mantido como referencial da Administração.

O regime previdenciário adotado no orçamento referencial não visa fazer qualquer restrição, a opção se dá meramente conforme o regime que importou em menor custo referencial. Não é de conhecimento desta Comissão se o regime previdenciário adotado no orçamento referencial obriga os licitantes a apresentarem suas propostas conforme o mesmo regime, mesmo porque preços unitários diversos dos referenciais utilizados pela Administração, podem gerar orçamentos onde a opção pelo regime desonerado importe em custo inferior que na opção pelo regime não desonerado, caracterizando uma realidade diferente do que ocorreu com o orçamento referencial.

A observação sobre o regime previdenciário adotado no orçamento referencial, constante ao final do orçamento, por si só, não restringe o regime previdenciário a ser considerado nas propostas. Quanto ao Edital, a análise não compete à Comissão.

Considerando o ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário (anexo), que consignou que as taxas referenciais não têm o objetivo de limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Considerando o Acórdão 6013/2015-Segunda Câmara, TC 013.680/2015-3 (anexo), que relata

“39. Tendo em vista que o critério de julgamento do pregão é o menor preço, para que uma determinada empresa se sagre vencedora do pregão deverá ofertar a proposta de menor valor, independentemente do regime de contribuição previdenciária em que se enquadre.”

“28. Por fim, reafirmou-se que seria indevida ‘a adoção de dois orçamentos diferentes, a serem utilizados como critério de aceitabilidade de preços máximos, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta ou recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento”

Na opinião desta Comissão, o orçamento referencial ter sido pelo regime previdenciário não desonerado, não restringe a participação de empresas com propostas pelo regime previdenciário desonerado, devendo haver observância dos tributos e encargos obrigatórios, mantendo o caráter de isonomia entre os licitantes, independente da modalidade do regime previdenciário utilizado na proposta. “

Portanto, não assiste razão à impugnante pelos fundamentos e razões expostas no relatório técnico de análise realizado pela COP/SEMOP, o qual esta comissão concorda e corrobora.

DA DECISÃO

Ex positis, em atendimento ao que prediz a Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, conheço o presente pedido de impugnação apresentado pela **ENGPAC – ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA** por terem sido atendidos os pressupostos legais; e, no mérito, analisando as informações apresentadas na Peça, julgo pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**.

Está é a decisão.

Parnamirim/RN, 26 de Abril de 2023.

Ayla de Fátima Costa da Silva Patrício
Mat. 1303
Pregoeira
SEMOP





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assinado por 6 pessoas: DINAÍSA SOARES DE FREITAS, GABRIEL DE OLIVEIRA AMURIM, BRUNO BATISTA DOS SANTOS, AYLÁ DE FÁTIMA COSTA S PATRÍCIO, BRUNA ELIZABETH FERNANDES DE NEGREIROS e ROBSON PEREIRA SENNA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/A4CB-E5E3-857A-F8E9> e informe o código A4CB-E5E3-857A-F8E9





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A4CB-E5E3-857A-F8E9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DINAÍSA SOARES DE FREITAS (CPF 942.XXX.XXX-72) em 26/04/2023 15:13:27 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GABRIEL DE OLIVEIRA AMURIM (CPF 103.XXX.XXX-51) em 26/04/2023 15:16:40 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ BRUNO BATISTA DOS SANTOS (CPF 089.XXX.XXX-10) em 26/04/2023 15:17:24 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ AYLA DE FÁTIMA COSTA S PATRÍCIO (CPF 813.XXX.XXX-82) em 26/04/2023 15:25:22 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ BRUNA ELIZABETH FERNANDES DE NEGREIROS (CPF 043.XXX.XXX-90) em 26/04/2023 15:26:15 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ROBSON PEREIRA SENNA DA SILVA (CPF 051.XXX.XXX-08) em 26/04/2023 15:26:53 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/A4CB-E5E3-857A-F8E9>

Parecer 141/2023

De: Ana M. - SEMOP - COP

Para: SEMOP - COP - Comissão Orçamentista Permanente

Data: 25/04/2023 às 14:18:17

Setores envolvidos:

SEMOP - COP, SEMOP - COP - INS

Processo 14.497/2023 - Impugnação de Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 003/2022 – Serviços de Manutenção Predial nos imóveis que compõem a SESAD

Trata o presente Parecer de análise do Processo 14.497/2023, o qual trata da impugnação, por parte da Empresa ENGPAC, do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva das instalações hidráulicas, elétricas, instalação de pontos de telefonia, pontos de lógica e de elementos da construção civil com fornecimento de mão de obra e de insumos, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços para atender a rede de imóveis, próprios e alugados que compõem a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Parnamirim/RN.

O termo de impugnação relata que “O edital e a planilha orçamentária restringi a participação de empresas que são do regime desonerado”. Quanto a isto, esta Comissão tem a dizer o seguinte:

No que compete à planilha orçamentária, faz parte da metodologia adotada pelo setor elaborar os orçamentos conforme os dois regimes previdenciários, desonerado e não desonerado, adotando como referencial para a licitação o orçamento que importar em menor custo;

Neste processo específico, por ocasião da análise da impugnação, verificou-se que houve um erro quanto ao valor mencionado do orçamento pelo regime previdenciário desonerado. Ao final do orçamento referencial da licitação consta observação informando o valor de R\$ 6.270.952,68 para o orçamento pelo regime desonerado. No entanto, após correção, o valor pelo regime desonerado importou em R\$ 6.055.912,37 (seis milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e doze reais e trinta e sete centavos), valor ainda superior ao orçamento pelo regime não desonerado, que é de R\$ 5.961.777,46 (cinco milhões, novecentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos). Ou seja, **para o Orçamento Referencial**, o regime não desonerado permanece sendo o que importa em menor valor, sendo mantido como referencial da Administração.

O regime previdenciário adotado no orçamento referencial não visa fazer qualquer restrição, a opção se dá meramente conforme o regime que importou em menor custo referencial. Não é de conhecimento desta Comissão se o regime previdenciário adotado no orçamento referencial obriga os licitantes a apresentarem suas propostas conforme o mesmo regime, mesmo porque preços unitários diversos dos referenciais utilizados pela Administração, podem gerar orçamentos onde a opção pelo regime desonerado importe em custo inferior que na opção pelo regime não desonerado, caracterizando uma realidade diferente do que ocorreu com o orçamento referencial.

A observação sobre o regime previdenciário adotado no orçamento referencial, constante ao final do orçamento, por si só, não restringe o regime previdenciário a ser considerado nas propostas. Quanto ao Edital, a análise não compete à Comissão.

Este Parecer e seus anexos foram produzidos conforme entendimento de membros e Presidente da Comissão Orçamentista Permanente-COP/SEMOP, que cientes e de acordo com todo o seu conteúdo, assinam abaixo por meio de assinatura eletrônica.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9922-6BA9-ED5B-B780

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA TERESA TRIGUEIRO DE MORAIS (CPF 671.XXX.XXX-72) em 25/04/2023 14:18:27 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JANILSON BONIFÁCIO DAMASCENO (CPF 903.XXX.XXX-68) em 25/04/2023 14:34:10 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ THIERRY DANTAS CHIANCA (CPF 912.XXX.XXX-68) em 25/04/2023 14:48:18 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ FRANKLIN ALTEVY BRUNO WANDERLEY (CPF 307.XXX.XXX-04) em 25/04/2023 14:48:58 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/9922-6BA9-ED5B-B780>

Parecer 147/2023

De: Ana M. - SEMOP - COP

Para: SEMOP - COP - Comissão Orçamentista Permanente

Data: 26/04/2023 às 14:02:14

Setores envolvidos:

SEMOP - COP, SEMOP - COP - INS

Processo 14.497/2023 - Complementação do Parecer 141/2023 ref. a Impugnação de Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 003/2022 – Serviços de Manutenção Predial nos imóveis que compõem a SESAD

Trata o presente Parecer de complementação ao Parecer 141/2023, da COP/SEMOP, o qual trata da impugnação, por parte da Empresa ENGPAC, do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção predial dos imóveis que compõem a SESAD.

Considerando o ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário (anexo), que consignou que as taxas referenciais não têm o objetivo de limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes

Considerando o [Acórdão 6013/2015-Segunda Câmara](#), TC 013.680/2015-3 (anexo), que relata

“39. Tendo em vista que o critério de julgamento do pregão é o menor preço, para que uma determinada empresa se sagre vencedora do pregão deverá ofertar a proposta de menor valor, independentemente do regime de contribuição previdenciária em que se enquadre.”

“28. Por fim, reafirmou-se que seria indevida ‘a adoção de dois orçamentos diferentes, a serem utilizados como critério de aceitabilidade de preços máximos, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta ou recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento”

Na opinião desta Comissão, o orçamento referencial ter sido pelo regime previdenciário não desonerado, não restringe a participação de empresas com propostas pelo regime previdenciário desonerado, devendo haver observância dos tributos e encargos obrigatórios, mantendo o caráter de isonomia entre os licitantes, independente da modalidade do regime previdenciário utilizado na proposta.

—
Ana Teresa T. de Moraes
Engenheira Civil - Mat. 8066

Anexos:

Acordao_60132015_Segunda_Camara.pdf

Base_BDI_Acordao_2622_2013.pdf

GRUPO II – CLASSE ____ – Segunda Câmara
TC-013.680/2015-3.

Natureza: Embargos de Declaração.

Recorrente: Romulo de Sousa Mesquita.

Entidade: Câmara dos Deputados

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AO EMBARGANTE.

RELATÓRIO

Examinam-se embargos de declaração opostos pelo Sr. Rômulo de Sousa Mesquita, Diretor Geral da Câmara dos Deputados, contra o Acórdão nº 3.472/2015-TCU-2ª Câmara, constante da Relação 15/2015, por mim submetida ao Colegiado, na Sessão de 30/6/2015, e vazado nos seguintes termos:

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”; 205 e 237, inciso VII; do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Atlântico Engenharia Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a adoção da referida medida; e encaminhar cópia da deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 4) ao representante e à Câmara dos Deputados, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog, sem prejuízo da determinação a seguir:

(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência à Câmara dos Deputados sobre a seguinte impropriedade, relativa ao pregão eletrônico 94/2015:

1.6.1.1. ausência de amparo legal para a adoção de dois orçamentos diferentes, a serem utilizados como critério de aceitabilidade de preços máximos, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta ou recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, considerando-se, ainda, que o ordenamento legal pátrio prevê o tratamento diferenciado, sem que haja afronta à isonomia, nos termos da Lei 12.546/2011”.

2. Segundo a peça recursal, a decisão embargada consta de excerto da relação de julgamento 15/2015, da 2ª Câmara, sendo que as razões que fundamentaram o **decisum** devem ser buscadas no parecer exarado pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições e Logísticas (Selog) desse TCU, do que destaca:

“29. Se a revisão dos contratos para ajuste aos impactos advindos da vigência da Lei 12.546/2011 se faz necessária, não por outro motivo devem os editais de licitação também se ajustar à nova regência previdenciária.

30. Ilustra esse entendimento o exposto no Relatório e Voto do Acórdão 2.293/2015 do Plenário, dos quais se extrai que os orçamentos de licitações de obras, serviços de engenharia e outros serviços especializados em construção devem considerar a

desoneração instituída pela Lei 12.844/2013 (que altera a Lei 12.546/2011), que possibilita a redução de custos previdenciários das empresas de construção civil, caracterizando sobrepreço a fixação de valores em contrato que desconsidere tal dedução.
(...)

31. Quanto ao novo pregão lançado pela Câmara dos Deputados (94/2015) para substituir o anulado, verifica-se, de fato, a coexistência de dois orçamentos estimados, um para empresas beneficiadas pela desoneração; outro, para empresas não beneficiadas (peça 2, p. 136).

32. Previu-se a aplicação de critérios diferenciados para a aceitabilidade dos preços, a depender da licitante adotar ou não o regime previdenciário previsto na Lei 12.546/2011:

9.2.1. Entende-se por preço excessivo aquele que, após a fase de lances ou negociação, extrapolar o preço global anual apresentado nos orçamentos estimados constantes deste Edital, conforme a seguir:

Orçamento n. 1 — estabelece o máximo preço global anual aceitável **para empresas que recolhem a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta**, em substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do caput do art. 7º (ou 8º) da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (beneficiadas pela desoneração);

Orçamento n. 2 — estabelece o máximo preço global anual aceitável **para empresas que recolhem as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento**, previstas nos incisos III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 (não beneficiadas pela desoneração) instituída pela Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011). (grifado)

33. Verifica-se, das manifestações da Câmara constantes dos autos, que o procedimento teve por intuito assegurar a isonomia entre licitantes, uma vez que, de acordo com a Lei 12.546/2011, o enquadramento no regime vinculado ao CNAE dependerá da atividade principal da empresa. Assim, poderá a licitante prestar serviços de engenharia como atividade secundária e, portanto, não se enquadrar no regime de substituição previdenciária sobre a folha de pagamento.

34. Em que pese a intenção de preservar o princípio da igualdade, a aplicação de critérios distintos de aceitabilidade de preços, com a fixação de preços máximos diferenciados a depender do regime de incidência das contribuições previdenciárias, não encontra previsão legal.

35. É necessário compreender que a desoneração das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento insere-se como uma das medidas adotadas no Plano Brasil Maior, auto-definido como a política industrial, tecnológica e de comércio exterior do governo federal.

36. A primeira Medida Provisória a tratar da matéria, MP 540/2011, que veio a ser convertida na Lei 12.546/2011, em sua exposição de motivos, trata a desoneração da folha de pagamentos como medida que visa à formalização das relações de trabalho e ao fomento das atividades dos setores beneficiados.

37. Nesse contexto, se o próprio legislador estipulou tratamentos diferenciados para as empresas, mediante lei que, até o presente momento, é tida por compatível com o ordenamento constitucional, não há amparo para que o Administrador adote critérios para atenuar os seus efeitos no processo licitatório. Atuar em descompasso com o ordenamento jurídico, além de ato ilegal, atentaria contra os próprios objetivos instituídos pelo Plano Brasil Maior.

38. Em análise de situação em que determinada licitante valeu-se de sua condição de beneficiada da desoneração, julgou-se, no Acórdão 480/2015-Plenário, que o atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei

12.546/2011, não impõe vantagem indevida e, portanto, não viola o princípio da isonomia em licitação pública, desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente.

39. Tendo em vista que o critério de julgamento do pregão é o menor preço, para que uma determinada empresa se sagra vencedora do pregão deverá ofertar a proposta de menor valor, independentemente do regime de contribuição previdenciária em que se enquadre.

40. Além disso, na hipótese de qualquer empresa beneficiada pela desoneração ofertar proposta válida, necessariamente, toda proposta apta a vencer o certame (seja para licitante desonerada ou não) já se situaria em patamar inferior ao máximo fixado para a Administração para empresas incluídas na Lei 12.546/2011, o que tornaria inócua a dupla previsão.

41. A única possibilidade de aplicação do valor máximo aceitável para empresas que recolhem as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (não desoneradas) ocorreria na hipótese de não participação, na disputa de lances, de qualquer empresa que conte com a desoneração, situação improvável, uma vez que esse grupo inclui a maioria das licitantes, conforme informado pela própria representante.

42. Pelo exposto, considera-se improcedente a alegação de que não seria necessário incluir no processo licitatório orçamento que considerasse a desoneração instituída pela Lei 12.844/2013 (que altera a Lei 12.546/2011), que possibilita a redução de custos previdenciários das empresas de construção civil, tendo em vista o entendimento dos Acórdãos 2.859/2013 e 2.293/2013, ambos do Plenário.

43. Quanto à alegação de ser indevida a inclusão de critérios de aceitabilidade distintos no pregão 94/2015, aduz-se razão à representante, ante a ausência de amparo legal para a adoção da medida, considerando-se que o ordenamento legal pátrio permite o tratamento diferenciado entre as empresas e, ainda, tendo em vista que, na prática, a medida é inócua em função do exposto na presente análise (itens 40 e 41).

44. Todavia, considerando-se que a previsão de diferentes critérios de aceitabilidade de preços máximos não impactará o critério de julgamento do certame (menor preço) e que, apenas na situação improvável de não participação de empresa beneficiada pela Lei 12.546/2011 o preço máximo para empresas que recolhem a contribuição pela folha de pagamentos seria aplicado, considera-se medida suficiente da ciência ao órgão acerca da impropriedade, não se demonstrando oportuno determinar a anulação do certame pleiteada pela representante.

3. Ademais, aponta as alegadas omissões e obscuridades nos seguintes termos:

“6.1. Das Omissões e Obscuridades

25. Com a devida vênia, entende-se que a decisão impugnada foi omissa e obscura no que se refere ao modo como esta Casa deve proceder nas licitações em que houver a necessidade de contratar os serviços referidos pelos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011.

26. Restou consignado no decisum que, ‘em que pese a intenção de preservar o princípio da igualdade, a aplicação de critérios distintos de aceitabilidade de preços, com a fixação de preços máximos diferenciados a depender do regime de incidência das contribuições previdenciárias, não encontra previsão legal’.

27. Mais adiante se afirmou, porém, que é ‘improcedente a alegação de que não seria necessário incluir no processo licitatório orçamento que considerasse a desoneração instituída pela Lei 12.844/2013 (que altera a Lei 12.546/2011), que possibilita a redução de custos previdenciários das empresas de construção civil, tendo em vista o entendimento dos Acórdãos 2.859/2013 e 2.293/2013, ambos do Plenário’.

28. Por fim, reafirmou-se que seria indevida ‘a adoção de dois orçamentos diferentes, a serem utilizados como critério de aceitabilidade de preços máximos, a depender da

licitante recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta ou recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento.

29. Ocorre que, na hipótese, não ficou suficientemente claro qual orçamento deve constar como valor global anual estimado da contratação, se é o que leva ou aquele que não leva em consideração o regime diferenciado de tributação.

30. Com efeito, a adoção do orçamento que não considera os benefícios da Lei nº 12.546/2011 evidentemente pode gerar contratações superfaturadas, pois a Administração fica sem parâmetros para julgar se as licitantes repassaram ou não eventuais benefícios advindos da desoneração da folha de pagamento.

31. Por outro lado, a opção por orçamento específico que contemple o regime tributário diferenciado pode ser prejudicial àquelas licitantes não incluídas na mencionada política governamental.

32. Neste último caso, é preciso esclarecer qual medida a Administração deve tomar na pouco provável, mas possível, hipótese em que não participem licitantes incluídas na desoneração instituída pela Lei nº 12.546/2011”.

4. O embargante roga, desde já, pela imediata atribuição de efeito suspensivo aos embargos, por enquanto não examinadas as omissões e obscuridades no r. Acórdão, a Câmara dos Deputados estar sujeita a uma miríade de questionamentos de seus editais licitatórios que estão na iminência de serem lançados.

5. Pede, por fim, seja a presente peça conhecida e, no mérito, provida, para fins de corrigir omissões e obscuridades apontadas.

É o relatório.

Assinado por 4 pessoas: ANA TERESA TRIGUEIRO DE MORAIS, FRANKLIN ALTEY BRUNO WANDERLEY, THIERRY DANTAS SCHIANGA JUNIOR, WILSON BOMFIM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/CCDC-843B-F80C-457C> e informe o código CCDC-843B-F80C-457C



VOTO

Trago à apreciação deste colegiado embargos de declaração opostos por Romulo de Sousa Mesquita, Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, contra o Acórdão nº 3.472/2015-TCU-2ª Câmara, constante da Relação 15/2015, por mim submetida ao colegiado na sessão de 30/6/2015.

2. Preliminarmente, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento no art. 32 e 34, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

3. Segundo o embargante, a deliberação seria “*omissa e obscura no que se refere ao modo como esta Casa deve proceder nas licitações em que houver a necessidade de contratar os serviços referidos pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011*”.

4. Aduz, ainda, o embargante que “*na hipótese, não ficou suficientemente claro qual orçamento deve constar como valor global anual estimado da contratação, se é o que leva ou aquele que não leva em consideração o regime diferenciado de tributação*”.

5. Ainda segundo o embargante, a adoção de orçamento que não considera os benefícios da Lei 12.546/2011 pode gerar contratações superfaturadas, pois a Administração fica sem parâmetros para julgar se as licitantes repassaram ou não eventuais benefícios advindos da desoneração da folha de pagamento; a opção por orçamento específico que contemple o regime tributário diferenciado pode ser prejudicial àquelas licitantes não incluídas na mencionada política governamental; e, “*neste último caso, é preciso esclarecer qual medida a Administração deve tomar na pouco provável, mas possível hipótese em que não participem licitantes não incluídas na desoneração*”.

6. Por oportuno, esclareço que os serviços a que se referem o embargante são aqueles em que as empresas usufruem do benefício da desoneração da folha salarial, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

7. Quanto ao mérito, verifico, pelas razões que a seguir passo a expor, que não assiste razão ao embargante.

8. Em primeiro lugar, o referido Acórdão cuidou adequadamente da matéria, porquanto, na parte dispositiva, apenas orientou os gestores da Câmara de Deputados, ao dar ciência, portanto, sem qualquer efeito cogente, da seguinte impropriedade no pregão em referência:

“1.6.1.1. ausência de amparo legal para a adoção de dois orçamentos diferentes, a serem utilizados como critério de aceitabilidade de preços máximos, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta ou recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, considerando-se, ainda, que o ordenamento legal pátrio prevê o tratamento diferenciado, sem que haja afronta à isonomia, nos termos da Lei 12.546/2011”.

9. Em segundo lugar, não caberia, como não cabe, ao Tribunal dizer ao gestor o como fazer ou o exato modo de proceder nas licitações em que houver necessidade de contratar os serviços referenciados, senão apontar, como o fez, a ausência de amparo legal para determinado procedimento.

10. Em terceiro lugar, parecem-me claros os termos da impropriedade apontada pelo Tribunal e que acima reproduzi, ao dizer da ausência de amparo legal para adoção de dois orçamentos diferenciados no caso em questão, uma vez que a peça instrutiva esclarece os exatos contornos da proposição e que o embargante, conquanto tenha manejado alguns dos itens da instrução técnica, absteve-se de registrar em sua peça recursal, senão vejamos:

“43. Quanto à alegação de ser indevida a inclusão de critérios de aceitabilidade distintos no pregão 94/2015, aduz-se razão à representante, ante a ausência de amparo legal para a adoção da medida, considerando-se que o ordenamento legal pátrio permite o tratamento diferenciado entre as empresas e, ainda, tendo em vista que, na prática, tal medida é inócua em função do exposto na presente análise (itens 40 e 41).

44. Todavia, considerando-se que a previsão de diferentes critérios de aceitabilidade de preços máximos não impactará o critério de julgamento do certame (menor preço) e que, apenas na situação improvável de não participação de empresa beneficiada pela Lei 12.546/2011 o preço máximo para empresas que recolhem a contribuição pela folha de

pagamentos seria aplicado, considera-se medida suficiente dar ciência ao órgão acerca da impropriedade, não se demonstrando oportuno determinar a anulação do certame pleiteada pela representante”.

11. Em reforço e por esclarecedores, reproduzo, igualmente, o item 39 bem como os supra referenciados itens 40 e 41 da instrução:

“39. **Tendo em vista que o critério de julgamento do pregão é o menor preço, para que uma determinada empresa se sagre vencedora do pregão deverá ofertar a proposta de menor valor, independentemente do regime de contribuição previdenciária em que se enquadre.**

40. Além disso, na hipótese de qualquer empresa beneficiada pela desoneração ofertar proposta válida, necessariamente, toda proposta apta a vencer o certame (seja para licitante desonerada ou não) já se situaria em patamar inferior ao máximo fixado para a Administração para empresas incluídas na Lei 12.546/2011, o que tornaria inócua a dupla previsão.

41. A única possibilidade de aplicação do valor máximo aceitável para empresas que recolhem as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (não desoneradas) ocorreria na hipótese de não participação, na disputa de lances, de qualquer empresa que conte com a desoneração, situação improvável, uma vez que esse grupo incluía maioria das licitantes, conforme informado pela própria representante”.

12. Conquanto considere pertinentes as preocupações externadas pelo embargante, seja em relação aos licitantes ou em relação à Administração, verifico que o exame técnico examina adequadamente tais questões, ao concluir pela ausência de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em conta o princípio do interesse público, ao mencionar a proposta de menor valor.

13. Portanto, de todo o exposto é possível aferir qual o orçamento que permitiria à Administração Pública, no presente caso, a seleção da proposta mais vantajosa, um dos princípios basilares da licitação.

14. Neste contexto, considero inexistirem a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, devendo estes embargos serem rejeitados.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em de 2015.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Assinado por 4 pessoas: ANA TERESA TRIGUEIRO DE MORAIS, FRANKLIN ALTEY BRUNO WANDERLEY, THIERRY FERNANDES DE SA SILVA e JAILSON DE MOURA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/CCDC-843B-F80C-457C> e informe o código CCDC-843B-F80C-457C





Assinado por 4 pessoas: ANA TERESA TRIGUEIRO DE MORAIS, FRANKLIN ALTEY BRUNO WANDERLEY, THIERRY DANTAS CHIANCA e JANILSON BONIFÁCIO DAMASCENO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/CCDC-843B-F80C-457C> e informe o código CCDC-843B-F80C-457C



ACÓRDÃO Nº 6013/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.680/2015-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrente: Câmara dos Deputados (vinculador).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogados constituídos nos autos:
 - 8.1. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/DF-OAB), representando Atlântico Engenharia Ltda.
 - 8.2. Jaques Fernando Reolon (22.885/DF-OAB), representando Atlântico Engenharia Ltda.
 - 8.3. Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/DF-OAB), representando Atlântico Engenharia Ltda.
 - 8.4. Gustavo Valadares (18669/DF-OAB), representando Atlântico Engenharia Ltda.
 - 8.5. Cynthia Póvoa de Aragão (22.298/DF-OAB), representando Atlântico Engenharia Ltda.
 - 8.6. Renata Arnaut Araujo Lepsch (18.641/DF-OAB), representando Atlântico Engenharia Ltda.
 - 8.7. Melanie Costa Peixoto Sousa (14.585/DF-OAB), representando Atlântico Engenharia Ltda.
 - 8.8. Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/DF-OAB), representando Atlântico Engenharia Ltda.
 - 8.9. Carla Mayrink Santos Moraes (27789/DF-OAB), representando Atlântico Engenharia Ltda.
 - 8.10. Sofia Rodrigues Silvestre Guedes (27635/DF-OAB), representando Atlântico Engenharia Ltda.
 - 8.11. Diva Belo Lara (37.438/DF-OAB), representando Atlântico Engenharia Ltda.
 - 8.12. Gustavo de Carvalho Linhares (17854/DF-OAB), representando Atlântico Engenharia Ltda.
 - 8.13. Victor Matheus Scholze de Oliveira (39.503/DF-OAB), representando Atlântico Engenharia Ltda.
 - 8.14. Amanda Helena da Silva, representando Atlântico Engenharia Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Romulo de Sousa Mesquita, Diretor-Geral da Câmara dos Deputados contra o Acórdão nº 3.472/2015-TCU/2ª Câmara, constante da Relação 15/2015, por mim submetida ao colegiado na sessão de 30/6/2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, embargante.
10. Ata nº 29/2015 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6013-29/15-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC 036.076/2011-2.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII – Administrativo.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com a coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para os valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

| VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA | | | |
|---|------------|--------|------------|
| TIPOS DE OBRA | 1º Quartil | Médio | 3º Quartil |
| CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS | 20,34% | 22,12% | 25,00% |
| CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS | 19,60% | 20,97% | 24,23% |
| CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS | 20,76% | 24,18% | 26,44% |
| CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | 24,00% | 25,84% | 27,86% |
| OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS | 22,80% | 27,48% | 30,95% |

| BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS | 1º QUARTIL | MÉDIO | 3º QUARTIL |
|---|------------|--------|------------|
| | 11,10% | 14,02% | 16,80% |

9.2. orientar as unidades técnicas deste Tribunal que:

9.2.1. nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto:

Assinado por 4 pessoas: ANTONIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, THIERRY BIANCHI, BRUNO WANDERLEY, FRANCILINIA TEVY. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/CCDC-843B-F80C-457C> e informe o código CCDC-843B-F80C-457C

| TIPOS DE OBRA | ADMINISTRAÇÃO CENTRAL | | | SEGURO + GARANTIA | | | RISCO | | |
|---|-----------------------|-------|------------|-------------------|-------|------------|------------|-------|------------|
| | 1º Quartil | Médio | 3º Quartil | 1º Quartil | Médio | 3º Quartil | 1º Quartil | Médio | 3º Quartil |
| CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS | 3,00% | 4,00% | 5,50% | 0,80% | 0,80% | 1,00% | 0,97% | 1,27% | 1,27% |
| CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS | 3,80% | 4,01% | 4,67% | 0,32% | 0,40% | 0,74% | 0,50% | 0,56% | 0,97% |
| CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS | 3,43% | 4,93% | 6,71% | 0,28% | 0,49% | 0,75% | 1,00% | 1,39% | 1,74% |
| CONSTRUÇÃO DE MANUNTEÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | 5,29% | 5,92% | 7,93% | 0,25% | 0,51% | 0,56% | 1,00% | 1,48% | 1,97% |
| OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS | 4,00% | 5,52% | 7,85% | 0,81% | 1,22% | 1,99% | 1,46% | 2,32% | 3,16% |

| TIPOS DE OBRA | DESPESA FINANCEIRA | | | LUCRO | | |
|---|--------------------|-------|------------|------------|-------|------------|
| | 1º Quartil | Médio | 3º Quartil | 1º Quartil | Médio | 3º Quartil |
| CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS | 0,59% | 1,23% | 1,39% | 6,16% | 7,40% | 8,96% |
| CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS | 1,02% | 1,11% | 1,21% | 6,64% | 7,30% | 8,69% |
| CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS | 0,94% | 0,99% | 1,17% | 6,74% | 8,04% | 9,40% |
| CONSTRUÇÃO DE MANUNTEÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | 1,01% | 1,07% | 1,11% | 8,00% | 8,31% | 9,51% |
| OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS | 0,94% | 1,02% | 1,33% | 7,14% | 8,40% | 10,43% |

| BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS | | | |
|---|------------|-------|------------|
| PARCELA DO BDI | 1º Quartil | Médio | 3º Quartil |
| ADMINISTRAÇÃO CENTRAL | 1,50% | 3,45% | 4,49% |
| SEGURO + GARANTIA | 0,30% | 0,48% | 0,82% |
| RISCO | 0,56% | 0,85% | 0,89% |
| DESPESA FINANCEIRA | 0,85% | 0,85% | 1,11% |
| LUCRO | 3,50% | 5,11% | 6,22% |

9.2.2. na verificação da adequabilidade das planilhas orçamentárias das obras públicas, utilizar como referência do impacto esperado para os itens associados à administração local no valor total

 Assinador 4 pessoas: ANA TERESA TRIGUEIRO DE MORAIS, FRANKLIN ALTEV BRUNO WANDERLEY, THIERRY DANIELAS CHIANCA e JAMILSON BONIFÁCIO DAMASCENO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pamamitim.1doc.com.br/verificacacod/CCDC1843B-E80C-457C>. informe o código CCDC-843B-E80C-457C.


orçamento, os seguintes valores percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos:

| Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto | 1º Quartil | Médio | 3º Quartil |
|---|------------|-------|------------|
| CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS | 3,49% | 6,23% | 8,87% |
| CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS | 1,98% | 6,99% | 10,68% |
| CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS | 4,13% | 7,64% | 10,89% |
| CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | 1,85% | 5,05% | 7,45% |
| OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS | 6,23% | 7,48% | 9,09% |

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.3.1. constitua grupo de trabalho, sob sua coordenação, para elaboração de estudos técnicos para a construção de composições referenciais para itens orçamentários associados à administração local, com vistas a estabelecer parâmetros de mercado para subsidiar a elaboração e a análise de orçamentos de obras públicas, em consonância com os dispositivos legais previstos no Decreto n. 7.983/2013, em especial no art. 17, contando com a participação dos órgãos e entidades responsáveis pela manutenção de sistemas de referência de preços de obras públicas da Administração Pública Federal, a exemplo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, da Caixa Econômica Federal, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, da Codevasf, da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República – SEP/PR, da Eletrobrás e dentre outros, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de cento e vinte dias, os resultados dos aludidos estudos;

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

9.3.2.4. estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

9.3.2.6. exigir, nos editais de licitação, a incidência da taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação para os serviços novos incluídos por meio de aditivos contratuais, sempre que a taxa de BDI adotada pela contratada for injustificadamente elevada, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 14 do Decreto n. 7.983/2013;

9.4. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC, ao Sindicato Nacional da Indústria de Construção Pesada – Sinicon e à Fundação Getúlio Vargas – FGV, bem como ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e à Câmara Econômica Federal que são os responsáveis pelos principais sistemas de referência de preços utilizados nas auditorias de obras públicas, respectivamente, o Sicro e o Sinapi;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação SecobEdif que constitua processo apartado para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3 destes autos;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/9/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2622-37/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício

Assinado por 4 pessoas: ANA TERESA TRIGUEIRO DE MORAIS, FRANKLIN ALTEVE JUNIOR, WANDERLEY, THIERRY DANTAS CHIANCA, JAMIL SONTAG. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/CCDC-843B-F80C-457C> e informe o código CCDC-843B-F80C-457C





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CCDC-843B-F80C-457C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA TERESA TRIGUEIRO DE MORAIS (CPF 671.XXX.XXX-72) em 26/04/2023 14:02:53 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ FRANKLIN ALTEVY BRUNO WANDERLEY (CPF 307.XXX.XXX-04) em 26/04/2023 14:10:42 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ THIERRY DANTAS CHIANCA (CPF 912.XXX.XXX-68) em 26/04/2023 14:12:11 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JANILSON BONIFÁCIO DAMASCENO (CPF 903.XXX.XXX-68) em 26/04/2023 14:15:21 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/CCDC-843B-F80C-457C>